



UNIVERSIDADE
FEEVALE

PROPRIEDADE INTELECTUAL

Guia de Noções e Procedimentos

Pró-reitoria de Pesquisa e Inovação - PROPI
Comitê Permanente de Propriedade Intelectual - CPPI
Núcleo de Inovação e Transferência de Tecnologia- NITT

PROPRIEDADE INTELECTUAL

Guia de Noções e Procedimentos

Execução



Apoio



PRESIDENTE DA ASPEUR

Argemi Machado de Oliveira

REITOR DA UNIVERSIDADE FEEVALE

Prof. Me. Ramon Fernando da Cunha

PRÓ-REITOR DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO

Prof. Me. Alexandre Zeni

PRÓ-REITORIA DE ENSINO

Prof.^a Me. Inajara Vargas Ramos

PRÓ-REITOR DE PESQUISA E INOVAÇÃO

Prof. Dr. João Alcione Sganderla Figueiredo

PRÓ-REITORIA DE EXTENSÃO E ASSUNTOS COMUNITÁRIOS

Prof.^a Me. Angelita Renck Gerhard

DIRETOR DO INSTITUTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS

Prof. Me. Juarez Buriol

DIRETORA DO INSTITUTO DE CIÊNCIAS DA SAÚDE

Prof.^a Me. Gladis Luisa Baptista

DIRETOR DO INSTITUTO DE CIÊNCIAS EXATAS E TECNOLÓGICAS

Prof. Me. Luis André Ribas Werlang

DIRETORA DO INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS, LETRAS E ARTES

Prof.^a Dr.^a Cristina Ennes da Silva

REALIZAÇÃO

Comitê Permanente de Propriedade Intelectual-CPPI

Núcleo de Inovação e Transferência de Tecnologia-NITT

AUTORIA

Cleber Cristiano Prodanov

Liz Beatriz Sass

Elisabeth Cristina Drumm

Luis André Ribas Werlang

André Felipe Schwartzaupt

Carla Quintana Straccioni

Giovana Ferreira Pujol

COLABORADORES

Ana Carolina Kayser

Graciane Berghahn Konzen

Robson da Silva Constante

COORDENAÇÃO CENTRO DE DESIGN

Prof.^a Me. Bruna Ruschel Moreira

PROJETO GRÁFICO

Centro de Design Feevale

Bruna Henkel Ferro

Daiane Scariot

Vinícius Boff Flores

Prof.^a Me. Daiana Staudt

REVISÃO

Prof.^a Lovani Volmer

IMPRESSÃO

Impressos Portão

TIRAGEM

1000 Unidades

DISTRIBUIÇÃO

Gratuita - PROPI

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)
Universidade Feevale, RS, Brasil

Propriedade intelectual: guia de noções e procedimentos/ Cleber Cristiano Prodanov... [et al.]; execução Universidade Feevale - Novo Hamburgo: Feevale, 2011.
52 p.; 28x27 cm.

ISBN 978-85-7717-127-9

1. Propriedade intelectual. I. Prodanov, Cleber Cristiano. II. Sass, Liz Beatriz. III. Drumm, Elisabeth Cristina. IV. Universidade Feevale.

CDU 347.77

Bibliotecário Responsável: Cássio Felipe Immig - CRB 10/1852

©2011 Universidade Feevale - TODOS OS DIREITOS RESERVADOS

Esta é uma publicação da Universidade Feevale. A reprodução deste conteúdo, na totalidade ou em parte, é permitida desde que citada a fonte.

Campus I - Av. Dr. Maurício Cardoso, 510 - Hamburgo Velho - Novo Hamburgo - RS - CEP 93510-250

Campus II - RS-239, 2755 - Novo Hamburgo - RS - CEP 93352-000

Telefone: (51) 3586-8800 - www.feevale.br

APRESENTAÇÃO

Nos últimos anos, questões envolvendo aspectos de propriedade intelectual vêm ganhando considerável espaço nas relações acadêmicas e mercadológicas. Em um mercado altamente competitivo, desenvolver, proteger ou adquirir inovações tecnológicas pode fazer a diferença.

A necessidade macro de setores da economia, movidos por uma nova visão, de não só reproduzir o óbvio, faz com que cada vez mais, dediquem grandes investimentos à proteção de seus produtos. O gerenciamento de propriedade intelectual deixou, pois, de ser assunto limitado à seara jurídica, ganhando destaque nas Universidades e nas empresas.

Nesse sentido, este Guia, elaborado pelo Núcleo de Inovação e Transferência de Tecnologia – NITT, em parceria com a Pró-reitoria de Pesquisa e Inovação – PROPI e, ainda, com o Comitê Permanente de Propriedade Intelectual – CPPI, vem apresentar, de forma simplificada, um assunto de grande relevância para a produção e a transformação do conhecimento, no intuito de facilitar o entendimento de conceitos básicos nas áreas da propriedade intelectual e da inovação. Entre outros, apontam-se conceitos de descoberta de invenção e a importância da propriedade intelectual para a Feevale, assim como esclarece os registros de patentes e os modos de proteção, de *software*, de desenho industrial, marcas e suas formas de apresentação, servindo como guia útil ao pesquisador e ao empreendedor.

Esta Cartilha demonstra o papel do NITT para a Universidade Feevale, essencial não só para o pesquisador saber como se faz transferência de tecnologia, mas para averiguar a viabilidade de patentear determinada criação e acompanhar o seu desenvolvimento.

Prof. Dr. João Alcione Sganderla Figueiredo
Pró-Reitor de Pesquisa e Inovação

SUMÁRIO

1- O QUE É PROPRIEDADE INTELECTUAL?

11

2- QUAL A IMPORTÂNCIA DA PROPRIEDADE INTELECTUAL PARA A FEEVALE?

15

3- QUEM É RESPONSÁVEL PELA PROPRIEDADE INTELECTUAL NA FEEVALE?

- 3.1 NÚCLEO DE INOVAÇÃO E TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA - NITT
- 3.2 COMITÊ PERMANENTE DE PROPRIEDADE INTELECTUAL - CPPI

19

4- QUAIS AS OBRAS PROTEGIDAS PELA PROPRIEDADE INTELECTUAL E COMO PROTEGÊ-LAS?

- 4.1 *SOFTWARE*
- 4.2 COMO PROTEGER AS OBRAS ARTÍSTICAS, LITERÁRIAS E CIENTÍFICAS NA INTERNET?
- 4.3 PROPRIEDADE INDUSTRIAL
 - 4.3.1 PATENTES
 - 4.3.2 DESENHO INDUSTRIAL
 - 4.3.3 MARCA
 - 4.3.4 TOPOGRAFIA DE CIRCUITOS INTEGRADOS
 - 4.3.5 CULTIVARES

25

5- COMO PROTEGER A PROPRIEDADE INTELECTUAL NA FEEVALE?

47

6- QUAIS AS CONSEQUÊNCIAS DA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL?

51

1

O que é

**PROPRIEDADE
INTELECTUAL?**

1. O QUE É PROPRIEDADE INTELECTUAL?

Os direitos de propriedade intelectual incidem sobre as criações do gênio humano, ou seja, sobre as obras que resultam da atividade intelectual humana, as quais se manifestam em formas sensíveis, estéticas ou utilitárias.

A **Convenção da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI)**, no artigo 2º, define como propriedade intelectual os direitos relativos às obras literárias, artísticas e científicas; às interpretações dos artistas intérpretes e às execuções dos artistas executantes, aos fonogramas e às emissões de radiodifusão; às invenções em todos os domínios da atividade humana; às descobertas científicas; aos desenhos e modelos industriais; às marcas industriais, comerciais e de serviço, bem como às firmas comerciais e denominações comerciais; à proteção contra a concorrência desleal e todos os outros direitos inerentes à atividade intelectual nos domínios industrial, científico, literário e artístico.

Assim sendo, verifica-se que, embora esses direitos estejam sob a mesma denominação de propriedade intelectual, dividem-se em dois grandes ramos, o *Direito de Autor* e o *Direito de Propriedade Industrial*. Cada um desses direitos contém regramentos próprios e específicos, edificados a partir de duas Convenções Internacionais, as quais traçaram os seus princípios básicos e influenciaram o Direito interno de diversos países: a Convenção de Paris, de 20 de março de 1833, sobre direitos industriais; e a Convenção de Berna, de 09 de setembro de 1886, relativa à proteção de obras científicas, literárias e artísticas. Tais Convenções permanecem em vigor e seu conteúdo é periodicamente revisto.

PROPRIEDADE INTELECTUAL

DIREITO DE PROPRIEDADE INTELECTUAL

DIREITO DE AUTOR

Convenção de Berna - 1886

DIREITO DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Convenção de Paris- 1833

A regulamentação dos direitos incidentes sobre a obra autoral tem por objetivo proteger o autor e possibilitar-lhe, de um lado, a defesa da “paternidade” e da integridade de sua criação e, de outro, a fruição dos proventos econômicos, resultantes da sua utilização. Já a regulamentação dos direitos sobre a obra industrial, busca viabilizar a aplicação do produto final na consecução de utilidades, ou seja, na solução de problemas técnicos, razão pela qual tais direitos estão relacionados ao processo de produção e de expansão da economia.

2

Qual a
importância da
**PROPRIEDADE
INTELECTUAL**
para a Feevale?

2. QUAL A IMPORTÂNCIA DA PROPRIEDADE INTELECTUAL PARA A FEEVALE?

A Universidade Feevale é uma entidade de caráter educativo e cultural, com autonomia didática, científica, administrativa e disciplinar. Desde 1969, dedica-se ao ensino de graduação, pós-graduação, extensão e pesquisa, nas mais diferentes áreas do conhecimento, colaborando para o desenvolvimento nacional e, principalmente, para a região do Vale do Rio dos Sinos, no Estado do Rio Grande do Sul, apoiando projetos tecnológicos, científicos, culturais e de inovação.

Nesse contexto de atividades, é notório o interesse pela propriedade intelectual, que vem crescendo substancialmente no Brasil. Assim, a fim de favorecer o acesso aos conhecimentos e habilidades tecnológicas dos parceiros e minimizar os riscos financeiros inerentes às atividades de pesquisa e desenvolvimento, ao mesmo tempo em que facilita o aporte de recursos, o Governo Federal, a partir da Lei nº. 10.973, de 02 de dezembro de 2004, conhecida como Lei de Inovação, reconheceu a importância da pesquisa científica e tecnológica para o desenvolvimento do país, fornecendo subsídios para o fortalecimento de parcerias entre o setor produtivo e o ambiente acadêmico.

O desenvolvimento de uma Universidade, por sua vez, envolve, de diversas maneiras, atividades que abarcam, de modo direto ou indireto, questões relacionadas ao direito da propriedade intelectual. Isso ocorre, por exemplo, na produção de pesquisas tecnológicas, as quais poderão originar invenções protegíveis por patentes; obras literárias, protegíveis pelo direito de autor; materiais didáticos, também protegíveis pelo direito de autor; entre outros.

Não obstante, para que as Universidades efetivamente possam tirar proveito dessas parcerias e fortalecer uma função social, e não apenas econômica, de suas pesquisas, é preciso que os bens intelectuais estejam devidamente protegidos e garantidos.

Desse modo, é importante que o meio acadêmico conheça a proteção legal conferida a tais obras, uma vez que constituem o patrimônio fundamental de qualquer instituição de ensino interessada no desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação, garantindo a proteção legal das produções e impedindo que terceiros possam tirar proveito econômico de forma indevida das pesquisas acadêmicas.

POR QUE PROTEGER A PROPRIEDADE INTELECTUAL NA UNIVERSIDADE?

- Porque o reconhecimento dos direitos de propriedade intelectual é parte fundamental para a defesa da integridade da personalidade humana;
- porque a proteção das obras intelectuais tem como efeito imediato estimular a criação e a pesquisa;
- para contribuir com o desenvolvimento tecnológico, científico, cultural e de inovação do país e da região de abrangência do município de Novo Hamburgo;
- para assegurar benefício dos resultados das pesquisas desenvolvidas na Universidade;
- porque a proteção dos direitos de propriedade intelectual permite a expansão dos recursos humanos e o financiamento da tecnologia no ambiente acadêmico;
- porque a proteção dos direitos de propriedade intelectual propicia segurança jurídica nas parcerias firmadas pela Universidade com entidades privadas;
- porque os direitos de propriedade intelectual são instrumentos que possibilitam a recuperação de investimentos na pesquisa e no desenvolvimento tecnológico.

3

Quem é
responsável pela
**PROPRIEDADE
INTELECTUAL**
na Feevale?

3. QUEM É RESPONSÁVEL PELA PROPRIEDADE INTELECTUAL NA FEEVALE?

3.1 INOVAÇÃO NA FEEVALE

A Feevale está focada na inovação como orientação estratégica. Em suas iniciativas, volta-se continuamente para a criação e o desenvolvimento de diferenciais que orientem o fortalecimento e a diversificação das competências da região do Vale do Sinos, em prol do seu desenvolvimento econômico, social e tecnológico.

Cada vez mais, a Feevale desempenha um papel de criação e disseminação de conhecimentos e de inovação ao acompanhar as mudanças sociais e tecnológicas, respondendo ao seu compromisso com a região, evidenciando-se como fonte de oportunidades disponíveis para que empreendedores, pesquisadores, acadêmicos e a comunidade local desenvolvam suas potencialidades, na busca de respostas para os desafios pessoais, organizacionais e institucionais.

A inovação, para a Feevale, é, nesse sentido, uma ação pragmática e aplicada do conhecimento na criação e transformação de produtos e processos, buscando elementos de diferenciação e de aproveitamento, de forma incremental ou revolucionária, dos paradigmas, bem como de aprimoramento, com vistas ao desenvolvimento socioeconômico.

Para tanto, a Instituição proporciona um ambiente interno favorável à exploração e à criação de ferramentas e processos que privilegiem as várias dimensões da inovação e, acima de tudo, oportuniza aos seus colaboradores, diretos e indiretos, o desenvolvimento de uma cultura inovadora, tornando-a cada vez mais sensível às mudanças e às perspectivas futuras.

3.2 NÚCLEO DE INOVAÇÃO E TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA - NITT

O Núcleo de Inovação e Transferência de Tecnologia (NITT) é o escritório responsável pela ligação entre a Feevale e empresas e/ou entidades interessadas em Pesquisa & Desenvolvimento e Inovação (P&D&I). A relação pode se originar da demanda de empresas e/ou entidades na resolução de problemas práticos do cotidiano, de caráter tecnológico ou, ainda, iniciativas que objetivem inovações no seu contexto organizacional, local, regional, nacional ou até internacional, desde que convirjam interesses e possibilitem contribuições estratégicas aos envolvidos, zelando, prioritariamente, pelo desenvolvimento da sociedade.

O NITT atua na facilitação dos contatos oriundos de empresas e entidades, formalizando o processo de entrada na Instituição com seus grupos de pesquisa, pesquisadores, alunos de graduação e pós-graduação e a infraestrutura dos laboratórios. A conexão inicial pode ocorrer por meio de reuniões e visitas técnicas agendadas, aptas a possibilitar projetos colaborativos de P&D&I, captação de fomento externo em órgãos públicos, não reembolsáveis ou reembolsáveis, para o seu financiamento, a pontual prestação de consultoria especializada em atividades de P&D&I ou a transferência das tecnologias geradas pela Feevale.

Por meio do NITT, são realizados os registros, nos órgãos competentes do país e do exterior, dos resultados de pesquisas desenvolvidas no âmbito da Universidade passíveis de proteção. Esse encaminhamento dá-se por meio do preenchimento de formulários específicos, os quais podem ser obtidos junto ao NITT.

Durante todo o tramite, o NITT realiza o monitoramento dos processos, com vistas ao adequado cumprimento dos prazos de pagamento e demais obrigações pactuadas junto à Universidade, enquanto requerente do pedido.

ARTICULAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DE UM AMBIENTE DE INOVAÇÃO

- Apoio na relação entre Universidade e empresa para estimular a geração de soluções inovadoras;
- articulação entre instituições fomentadoras da inovação para o desenvolvimento de oportunidades focadas na região do Vale do Sinos.

ASSESSORIA NA CONCEPÇÃO E REALIZAÇÃO DE SOLUÇÕES INOVADORAS

- Captação de informações sobre editais;
- apoio na redação de projetos com potencial inovador;
- acompanhamento no desenvolvimento de projetos.

GESTÃO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

- Registro da inovação junto aos órgãos competentes, definição dos tipos de patentes e correta abordagem quanto às riquezas produzidas e desenvolvidas.

3.2 COMITÊ PERMANENTE DE PROPRIEDADE INTELECTUAL - CPPI

O Comitê Permanente de Propriedade Intelectual - CPPI – possui caráter consultivo e está vinculado à Pró-reitoria de Pesquisa e Inovação. Cabe ao CPPI submeter à Reitoria a análise das propostas de registro, proteção e licenciamento ou utilização dos direitos de propriedade intelectual encaminhadas pelo Núcleo de Inovação e Transferência de Tecnologia – NITT.

O papel do CPPI é participar, juntamente com o NITT, das negociações dos projetos, especificando no que se refere à propriedade intelectual e ao sigilo, cabendo-lhe assegurar que o direito da Universidade Feevale e de seus pesquisadores sejam preservados, de acordo com o que estabelecem as políticas institucionais que regem a matéria.

Políticas Internas de Propriedade Intelectual

- Resolução Reitoria 01/2007- Dispõe sobre a política e a gestão de direitos relativos à propriedade intelectual no âmbito da Universidade Feevale.

- Regimento Interno CPPI.

4

Quais as
obras
protegidas pela
**PROPRIEDADE
INTELECTUAL**
e como protegê-las?

4. QUAIS AS OBRAS PROTEGIDAS PELA PROPRIEDADE INTELECTUAL E COMO PROTEGÊ-LAS?

4.1 DIREITO DO AUTOR

O Direito de Autor protege as criações do espírito humano, ou seja, as obras decorrentes da emanção criativa em sua forma artística, científica ou literária. Desse modo, corresponde ao conjunto de prerrogativas morais e patrimoniais que a lei reconhece a todo o criador de obras artísticas, científicas ou literárias.

DIREITOS MORAIS- O direito moral é o que protege o autor nas suas relações pessoais e ideais (de espírito) com a obra, ou seja, é o direito ou prerrogativa que tem aquele que criou uma obra intelectual de defendê-la como atributo de sua própria personalidade.



DIREITOS PATRIMONIAIS- O direito patrimonial visa a conferir ao autor de uma obra intelectual a prerrogativa de auferir vantagens pecuniárias (*royalties*) com a sua utilização e a sua fruição. É a remuneração do autor pela exploração comercial de sua obra.



CONTEÚDO DO DIREITO DE AUTOR

DIREITOS MORAIS

- Vínculo perene entre o criador e sua obra;
- nascem com a criação da obra.
- direitos de natureza pessoal.
- são inalienáveis, imprescritíveis e impenhoráveis.

DIREITOS PATRIMONIAIS

- Relacionam-se com a utilização econômica da obra;
- manifestam-se em concreto com a manifestação da obra ao público;
- a exploração econômica da obra é monopólio do autor;
- têm limitação temporal;
- são alienáveis, penhoráveis e prescritíveis.

Atualmente, a lei sancionadora da matéria no Brasil é a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

Objeto do Direito de Autor

O artigo 7º da Lei nº 9.610/98 enumera as obras passíveis de proteção pelo Direito Autoral. Ressalta-se, contudo, que tal enumeração não é exaustiva.

É importante ressaltar que o Direito de Autor não protege a ideia em si, mas aquela que, de qualquer forma, é exteriorizada.

Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

I - os textos de obras literárias, artísticas ou científicas;

II - as conferências, alocações, sermões e outras obras da mesma natureza;

III - as obras dramáticas e dramático-musicais;

IV - as obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixe por escrito ou por outra qualquer forma;

V - as composições musicais, tenham ou não letra;

VI - as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas;

VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;

VIII - as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética;

IX - as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza;

X - os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência;

XI - as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova;

XII - os programas de computador;

XIII - as coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual.

Requisitos para Proteção do Direito de Autor

O simples ato da criação já faz nascer a proteção do Direito Autoral. Assim, são requisitos para proteção da obra pelo Direito de Autor a sua exteriorização e originalidade, não sendo exigido mérito artístico, científico ou literário. No Brasil, cabe ressaltar, **não é obrigatório o registro da obra** para que incida a proteção do Direito de Autor.

É IMPORTANTE FAZER O REGISTRO DA OBRA?

Pela legislação brasileira, é facultado ao autor registrar sua(s) obra(s) no(s) órgão(s) público(s) definido(s) em lei. Tal providência serve como presunção *jure tantum* de que o autor seja o titular do direito autoral, porém, não é ato essencial para o reconhecimento desse direito. Isso significa que, embora não obrigatório, o registro da obra artística, literária ou científica constitui medida de cautela e segurança, servindo para facilitar a prova da autoria, pois goza de fé pública e prevalece juridicamente, a menos que haja prova em contrário.

Onde fazer o registro da obra?

Obras artísticas

(pinturas, esculturas, fotografias):

Escola de Belas Artes do Rio de Janeiro

www.eba.ufrj.br

Obras cinematográficas

Agência Nacional de Cinema

www.ancine.gov.br

Obras literárias e letras de música

www.bn.br

Partituras Musicais

Escola de Música do Rio de Janeiro

www.musica.ufrj.br

Plantas/Projetos de Arquitetura ou Engenharia

Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e

Agronomia – CONFEA

www.confea.org.br

Conceito de Autoria e Titularidade do Direito de Autor

O **autor** da obra intelectual é aquele que exterioriza a obra científica, literária ou artística. Assim, no momento em que o autor redige um trabalho acadêmico e o salva em seu computador, nasce para ele o direito relativo à autoria; no momento em que o músico executa uma melodia de sua autoria, nasce para ele o direito de autor.

A **titularidade** dos direitos autorais, como regra, pertence ao autor da obra. No entanto, também poderá ser atribuída a titularidade àquela pessoa à qual o autor tenha transferido suas prerrogativas ou direitos patrimoniais ou, ainda, aos seus herdeiros. Essa titularidade derivada é conferida em virtude do direito sucessório (herdeiros ou legatários) ou em virtude de contrato (edição, cessão de direitos, contrato de trabalho ou de encomenda). Contudo, vale ressaltar que essa transmissão derivada dá-se apenas em relação às prerrogativas patrimoniais.

Limitações Impostas ao Direito de Autor

O Direito de Autor engloba, simultaneamente, interesses individuais do autor e interesses coletivos da comunidade. Essa interconexão entre os direitos autorais e o direito de acesso à cultura e à informação é obtida através de limites impostos ao direito exclusivo do autor.

Nesse sentido, a lei brasileira dispõe que a utilização de uma obra artística, literária ou científica exige a **prévia e expressa autorização** do autor da obra, salvo os casos excepcionados pela própria legislação, no artigo 46 da Lei de Direito Autoral, na tentativa de conciliar os interesses de acesso à cultura e os interesses dos autores. Assim sendo, nesses casos, é possível fazer uso das obras sem a necessidade de prévia e expressa autorização do autor. É nesse artigo que se inserem as liberdades para a realização de cópia privada de pequeno trecho da obra intelectual, o direito de citação, entre outros.

Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais

I - a reprodução:

a) na imprensa diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo, publicado em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos;

b) em diários ou periódicos, de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza;

c) de retratos, ou de outra forma de representação da imagem, feitos sob encomenda, quando realizada pelo proprietário do objeto encomendado, não havendo a oposição da pessoa neles representada ou de seus herdeiros;

d) de obras literárias, artísticas ou científicas, para uso exclusivo de deficientes visuais, sempre que a reprodução, sem fins comerciais, seja feita mediante o sistema Braille ou outro procedimento em qualquer suporte para esses destinatários;

II - a reprodução, em um só exemplar, de pequenos trechos, para uso privado do copista, desde que feita por este, sem intuito de lucro;

III - a citação em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada para o fim a atingir, indicando-se o nome do autor e a origem da obra;

IV - o apanhado de lições em estabelecimentos de ensino por aqueles a quem elas se dirigem, vedada sua publicação, integral ou parcial, sem autorização prévia e expressa de quem as ministrou;

V - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas, fonogramas e transmissão de rádio e televisão em estabelecimentos comerciais, exclusivamente para demonstração à clientela, desde que esses estabelecimentos comercializem os suportes ou equipamentos que permitam a sua utilização;

VI - a representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar ou, para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de ensino, não havendo, em qualquer caso, intuito de lucro;

VII - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas para produzir prova judiciária ou administrativa;

VIII - a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores.

Duração dos Direitos de Autor

A Lei nº 9.610/98, quanto aos direitos patrimoniais, determina que estes perduram por **toda a vida do autor e mais setenta anos**, contados a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao do seu falecimento.

Domínio Público

Decorrido o prazo de proteção concedido pelo Direito Autoral, a obra intelectual entrará para o domínio público, o que significa que poderá ser utilizada livremente por todos, sem a necessidade de autorização e de pagamento para o seu uso.

Direitos Conexos

O direito conexo ao do autor incide sobre os casos em que os seus titulares transformam a obra criada pelo autor, dando-lhe característica pessoal, por meio da interpretação ou execução, o que faz com que a obra seja apresentada perante o público. Isso é o que ocorre, geralmente, quando um determinado cantor fica famoso pela interpretação dada a determinada obra composta por outra pessoa como, por exemplo, a interpretação de Fafá de Belém para o Hino Nacional Brasileiro, que ficou nacionalmente reconhecida, mas não é de autoria da intérprete.

Os sujeitos detentores de direitos conexos possuem direitos de exclusividade apenas quanto à sua interpretação, mas não tem qualquer direito de autoria sobre a obra, salvo os casos em que intérprete e autor concentram-se na mesma pessoa.

4.2 SOFTWARE

Os programas de computador também são protegidos pelo Direito de Autor. No que tange ao regime de proteção outorgado à propriedade intelectual de programa de computador, o artigo 2º, da Lei nº 9.609/98, refere que é o mesmo conferido às obras literárias pela legislação de direitos autorais e conexos vigentes no país.

Do registro dos Programas de Computador

De acordo com o § 3º, do artigo 2º da Lei supracitada, a proteção aos direitos de propriedade intelectual do programa de computador independe de registro, razão pela qual se pode afirmar que a sua realização é facultativa, ficando a critério do titular registrar ou não.

Cabe ressaltar, todavia, que, embora a Lei afirme não ser necessário o registro para proteção dos direitos de propriedade intelectual dos programas de computador, por se tratar de um bem imaterial não situado em uma plataforma ou numa fonte tangível, a comprovação da autoria pode se tornar difícil. O registro de programa de computador, nesse contexto, é uma forma de assegurar ao seu autor os direitos de exclusividade na produção, no uso e na comercialização de sua criação. Assim, é aconselhável que se proceda ao registro do *software*, no intuito de garantir ao seu titular uma prova material efetiva da autoria, bem como a fixação de uma data para a criação.



A proteção ao *software* controla questões referentes a reprodução de cópias não autorizadas, venda ou uso indevido de programas de computador ou parte destes.

ONDE FAZER O REGISTRO DE SOFTWARE?

O órgão responsável pelo registro dos programas de computador é o Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI.



Prazo de duração dos direitos de propriedade intelectual de Programa de Computador

A validade dos direitos para quem desenvolve um programa de computador, e comprova a sua autoria, conforme a referida Lei é de 50 (cinquenta) anos, contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao da sua publicação ou, na ausência desta, da sua criação.

A Lei que trata da proteção jurídica do *software* é a 9.609/1998.

4.3 COMO PROTEGER AS OBRAS ARTÍSTICAS, LITERÁRIAS E CIENTÍFICAS NA INTERNET?

Você sabia que ao acessar a Internet você entra em contato com um universo de obras protegidas pelo Direito Autoral?

Você sabia que ao disponibilizar suas obras na Internet elas continuam protegidas pelo Direito Autoral?

Você sabia, no entanto, que ao disponibilizar suas obras na Internet elas poderão facilmente ser copiadas e utilizadas de forma indevida por usuários da Internet mal-intencionados?

As obras artísticas, literárias ou científicas disponibilizadas na Internet são protegidas pelo Direito Autoral. Isso significa que, ao ter um texto inserido em um texto em um *blog*, o seu autor permanece detentor do direito autoral, independentemente da realização de qualquer registro. Por isso, o usuário da Internet deverá respeitar esse direito exclusivo do autor, utilizando o texto apenas para citações e mencionando a devida autoria. Quando não houver menção à autoria, no mínimo, deve-se referir o *link* com o endereço eletrônico em que o arquivo foi encontrado na *web*.



Por outro lado, o usuário de arquivos disponibilizados na Internet precisa estar ciente desse direito de autoria e do fato de que a utilização, o *download*, a publicação ou a cópia da obra exige a obtenção **prévia** e **escrita** do autor, salvo os casos de citação. No entanto, como essa autorização prévia e escrita do autor nem sempre é de fácil obtenção e é, por vezes, demorada, atualmente é possível buscar na *web* arquivos disponibilizados mediante as licenças do *Creative Commons*.



O QUE SÃO AS LICENÇAS CREATIVE COMMONS?

O *Creative Commons* é um projeto global, criado por Lawrence Lessig, presente em mais de 40 países, que cria um novo modelo de gestão para os direitos autorais.

As licenças *Creative Commons* foram idealizadas para permitir a padronização de declarações de vontade no tocante ao licenciamento e à distribuição de conteúdos culturais em geral (textos, músicas, imagens, filmes e outros), de modo a facilitar seu compartilhamento e recominação na *web*. Tais licenças permitem que autores e criadores de conteúdo, tais como músicos, cineastas, escritores, fotógrafos, blogueiros, jornalistas e outros possam permitir alguns usos dos seus trabalhos por parte da sociedade.

No Brasil, as licenças já se encontram traduzidas e adaptadas à legislação brasileira. O projeto *Creative Commons* é representado, no Brasil, pelo Centro de Tecnologia e Sociedade da Faculdade de Direito da Fundação Getúlio Vargas, no Rio de Janeiro.

Assim, ao disponibilizar um arquivo na Internet, o autor opta por alguma(s) licença(s) do *Creative Commons*, deixando claro, desde logo, o que está permitindo ao usuário da Internet fazer da sua obra. Desse modo, um professor que necessite utilizar textos em sala de aula, enviando cópias ou *links* para os alunos, estará mais protegido juridicamente se o arquivo estiver disponibilizado mediante licença *Creative Commons*, pois poderá identificar os usos da obra permitidos pelo autor.





A identificação de *sites* ou arquivos que estão licenciados mediante o *Creative Commons* é realizada pelo símbolo ao lado, o qual, diferentemente do regime do direito autoral, que reserva todos os direitos ao autor, ou seja, “Todos os direitos reservados”, indica apenas “Alguns direitos reservados”.

QUAIS SÃO AS LICENÇAS CREATIVE COMMONS?



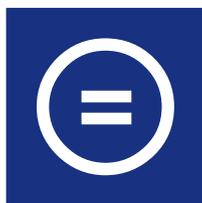
Atribuição (BY)

Atribuição (BY): os licenciados têm o direito de copiar, distribuir, exibir e executar a obra, além de fazer trabalhos dela derivados desde que deem os devidos créditos ao autor ou licenciador, na maneira por estes especificada.



Uso Não Comercial (NC)

Uso Não Comercial (NC): os licenciados podem copiar, distribuir, exibir e executar a obra, bem como fazer trabalhos dela derivados, desde que seja para fins não comerciais.



Não a obras derivadas (ND)

Não a obras derivadas (ND): os licenciados podem copiar, distribuir, exibir e executar apenas cópias exatas da obra, não podendo criar derivações da mesma.



Compartilhamento pela mesma licença (SA)

Compartilhamento pela mesma licença (SA): os licenciados devem distribuir obras derivadas somente sob licença idêntica àquela atribuída à obra original.

É possível que para a proteção de um mesmo arquivo, utilize-se uma combinação dessas diferentes licenças.

4.4 PROPRIEDADE INDUSTRIAL

A propriedade industrial é a que trata dos bens imateriais aplicáveis na indústria através da concessão de patentes de invenção e de modelo de utilidade, de registros de desenho industrial, de registros de marcas e da repressão à concorrência desleal. A lei assegura aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção de suas criações industriais, marcas e outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do país.



4.4.1 PATENTES

A pesquisa e o desenvolvimento para elaboração de novos produtos (no sentido mais abrangente) requerem, na maioria das vezes, grandes investimentos econômicos. Proteger esses produtos através de patentes significa prevenir-se de que competidores copiem e vendam esse produto a um preço mais baixo, uma vez que eles não foram onerados com os custos da pesquisa e do desenvolvimento do produto. A proteção conferida pela patente é, portanto, um valioso e imprescindível instrumento para que a invenção torne-se um investimento rentável.

A patente preocupa-se, pois, em tutelar o direito do inventor. É possível afirmar que tanto os autores como os inventores exercem atividade intelectual; os autores criam obras resultantes de sua atividade intelectual, enquanto o inventor, não cria uma obra, mas uma técnica. Em outros termos, o inventor dá uma solução a um problema *técnico*. Nesse sentido, o inventor também se diferencia do descobridor, pois este põe à luz algo existente que era desconhecido até o momento. Assim, por exemplo, quem descobre um metal precioso não inventa, descobre. *A descoberta não está protegida pelos direitos de propriedade intelectual*, o qual tutela apenas o inventor, que



terá direito exclusivo de utilizar a técnica por ele desenvolvida.

A Lei nº 9.279/96, que trata da propriedade industrial, no artigo 8º, estabelece algumas condições prévias para que a invenção possa ser tutelada pelo direito de patente, as quais consistem nos requisitos de *novidade, atividade inventiva e aplicação industrial*.



A invenção contempla a criação de algo novo, passível de aplicação industrial.

Patente de invenção: é uma concepção resultante do exercício da capacidade de criação humana, ou seja, pode ser resultado de pesquisa ou de processo que apresente uma solução nova para um problema técnico específico em determinado campo tecnológico e que possa ser fabricada ou utilizada na indústria.



O modelo de utilidade contempla mudança na forma, disposição, melhoria de caráter funcional, uso ou fabricação de um objeto já existente.

Modelo de utilidade: corresponde a uma nova forma ou disposição, introduzida em um objeto de uso prático ou em parte de objeto já existente, mas que de igual forma é suscetível de aplicação industrial. Trata-se, portanto, de uma melhoria aplicada a um invento já existente.

O artigo 10 da Lei nº 9.279/96 refere hipóteses que não são reconhecidas como invenção ou modelo de utilidade:

Art. 10. Não se considera invenção nem modelo de utilidade:

I - descobertas, teorias científicas e métodos matemáticos;

II - concepções puramente abstratas;

III - esquemas, planos, princípios ou métodos comerciais, contábeis, financeiros, educativos, publicitários, de sorteio e de fiscalização;

IV - obras literárias, arquitetônicas, artísticas e científicas ou qualquer criação estética;

V - programas de computador em si;

VI - apresentação de informações;

VII - regras de jogo;

VIII - técnicas e métodos operatórios ou cirúrgicos, bem como métodos terapêuticos ou de diagnóstico, para aplicação no corpo humano ou animal; e

IX - o todo ou parte de seres vivos naturais e materiais biológicos encontrados na natureza, ou ainda que dela isolados, inclusive o genoma ou germoplasma de qualquer ser vivo natural e os processos biológicos naturais.

Do registro de patentes e modelos de utilidade

O reconhecimento do direito sobre uma patente ou um modelo de utilidade não é automático, tal como ocorre no Direito de Autor, mas está sujeito ao registro. Dessa forma, o inventor deve encaminhar seu pedido ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI para que possa obter o direito exclusivo sobre sua invenção. Nesse caso, o registro é obrigatório. No que tange às invenções e aos modelos de utilidade produzidos no âmbito da Feevale, o pesquisador/inventor deverá encaminhar o seu pedido de registro para o NITT, que avaliará a sua pertinência e, caso for, encaminhará para o INPI.

Como saber se o invento apresenta o requisito da NOVIDADE exigido pelo INPI?

Para que se possa aferir a NOVIDADE do invento ou do modelo de utilidade, é importante realizar uma Busca de Anterioridade no banco de dados no INPI e em outros bancos de patentes disponíveis, como de Universidades, de Centros de Pesquisa, entre outros. Esse tipo de pesquisa permite ao pesquisador ter acesso a diversas informações que poderão auxiliá-lo a verificar se a sua invenção realmente preenche o requisito da novidade ou se já existem produtos ou pesquisas similares ou iguais no mercado. Isso também possibilita constatar o estágio de desenvolvimento de determinada tecnologia, evitando-se a duplicidade de pesquisas e possibilitando o seu redirecionamento.

Prazo de duração dos direitos sobre patente de invenção e sobre modelo de utilidade

O privilégio de invenção é temporário e sua duração é menor do que a do direito de autor, pois

uma tecnologia torna-se superada rapidamente. O artigo 40 da Lei nº 9.279/96 estabelece o prazo de **20 (vinte) anos para a patente de invenção e 15 (quinze) anos para a de modelo de utilidade**, contados da data de depósito. Findo esse prazo, o privilégio extingue-se, caindo a invenção em domínio público.

15 anos **MODELO DE UTILIDADE**

20 anos **PATENTE DE INVENÇÃO**



VOCÊ SABIA QUE É FUNDAMENTAL MANTER O SIGILO SOBRE UMA INVENÇÃO OU MODELO DE UTILIDADE ATÉ QUE SEJA REQUERIDO O SEU REGISTRO JUNTO AO INPI?

A invenção ou o modelo de utilidade deve ser mantido em sigilo até a data do seu depósito junto ao INPI no intuito de assegurar o atendimento do requisito da NOVIDADE, o que é necessário para o deferimento da patente. Assim, a publicação realizada em qualquer meio de divulgação, inclusive por meio de revista científica, antes do ingresso do pedido de registro da patente junto ao INPI poderá impossibilitar o deferimento da patente.

Qual a diferença entre uma patente e um artigo científico?

A redação de uma patente apresenta os detalhes técnicos da invenção de forma a permitir o exame técnico do pedido, ou seja, a matéria da solicitação é apresentada de forma clara para que o examinador (INPI) compreenda perfeitamente. A redação não pode dar margem para qualquer concorrente reivindicar outro pedido de patente como alternativa à mesma invenção. Assim, todas as concretizações do objeto que se deseja comercializar devem ser especificadas dentro do escopo do pedido.

Já a redação de um artigo científico, tem por objetivo apresentar detalhes teóricos e/ou científicos que estejam envolvidos no objeto da pesquisa. Nesse contexto, um artigo científico pode sugerir eventuais aplicabilidades para o objeto pesquisado, antecipando o objeto de uma patente.

Desse modo, a publicação de um artigo sobre uma determinada invenção, por exemplo, pode prejudicar o encaminhamento posterior de uma patente. Portanto, é importante depositar o pedido de patente **ANTES** de publicar a pesquisa em uma revista científica. Havendo dúvida sobre a viabilidade de a pesquisa resultar ou não em um pedido de registro de patente e diante do desejo de publicar os resultados da pesquisa, o pesquisador deve procurar o NITT, órgão apto a auxiliá-lo acerca das possíveis consequências da pesquisa no que tange aos direitos de propriedade intelectual.

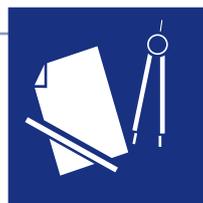
Cabe, ainda, salientar que, assim como as publicações em revistas científicas acarretam pontuação para fins de aferir a produtividade de um pesquisador, também é prevista pontuação específica para os casos que envolvam patentes ou outros direitos de propriedade intelectual.

4.4.2 DESENHO INDUSTRIAL

O desenho industrial, conforme conceitua o artigo 95, da Lei nº 9.279/96, é a forma plástica ornamental de um objeto ou o conjunto ornamental de linhas e cores que possa ser aplicado a um produto, proporcionando resultado visual novo e original na sua configuração externa, e servir de tipo de fabricação industrial.

Para obter o registro, o desenho industrial deve ser novo e original, não podendo estar compreendido no estado da técnica, isto é, não pode estar acessível ao público antes da data do depósito no Brasil ou no exterior, por uso ou qualquer outro meio. Considera-se original o desenho quando dele resulta uma configuração visual distintiva em relação a outros objetos já existentes.

O registro do desenho industrial é um título de propriedade temporária sobre um desenho industrial, outorgado pelo Estado aos autores e outras pessoas físicas ou jurídicas detentoras de direitos de criação.



O Desenho Industrial contempla as atividades do *design* gráfico e *design* de produto, com finalidade de registro sob a forma mais estética que funcional.

O pedido de registro do desenho industrial deverá ser apresentado ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI. No caso de desenho industrial criado no contexto da Feevale, o mesmo deverá ser encaminhado ao NITT para avaliação da pertinência do registro e acaso for, posterior encaminhamento ao INPI.

Prazo de duração do registro de desenho industrial?

O registro terá prazo de duração de 10 (dez) anos, contados a partir da data de depósito, prorrogável por três períodos sucessivos de cinco anos cada, nos termos do artigo 108 da Lei nº 9.279/98.

O registro, validamente concedido, confere ao seu titular a propriedade do desenho industrial. Durante o prazo de vigência do registro, o titular tem o direito de excluir terceiros, sem sua prévia autorização, de atos relativos à matéria protegida, tais como fabricação, comercialização, importação, uso, venda, entre outros.

A legislação aplicável aos desenhos industriais é a Lei nº. 9.279/98.

4.4.3 MARCA

A marca corresponde a um sinal, que tem como finalidade distinguir e identificar visualmente produtos ou serviços diante de outros semelhantes ou afins, de procedência diversa, além de certificar a conformidade dos mesmos com determinadas normas ou especificações técnicas.

Para que possa ser submetida ao registro, a marca deve constituir-se em sinal visualmente perceptível, caracterizado pela distintividade que permite assinalar e distinguir produtos ou serviços. Além disso, a marca pretendida não pode incidir em quaisquer proibições legais, seja em função da sua própria constituição, do seu caráter de liceidade ou da sua condição de possibilidade.

As possibilidades de forma de apresentação das marcas são praticamente ilimitadas; podem consistir em uma única palavra ou, ainda, em combinação de palavras, letras e cifras, como

também em símbolos ou formas tridimensionais, como, por exemplo, a embalagem de determinado produto ou as cores utilizadas como característica distintiva. Em termos gerais, é possível indicar as formas de apresentação da marca segundo a seguinte classificação¹:

A) Nominativa: é a marca constituída por uma ou mais palavras, compreendendo, também, os neologismos e as combinações de letras e/ou algarismos romanos e/ou arábicos. Ex: Coca-cola; Nestlé.

Ex:

UNIVERSIDADE
FEEVALE

B) Figurativa: é a marca constituída por desenho, imagem, figura ou qualquer forma estilizada de letra e número, isoladamente, bem como dos ideogramas de línguas, tais como o japonês, o chinês, o hebraico, etc. Nesse último caso, a proteção legal recai sobre o ideograma em si, e não sobre a palavra ou termo que ele representa.

Ex:



C) Mista: é a marca constituída pela combinação de elementos nominativos e elementos figurativos ou de elementos nominativos, cuja grafia se apresenta de forma estilizada.

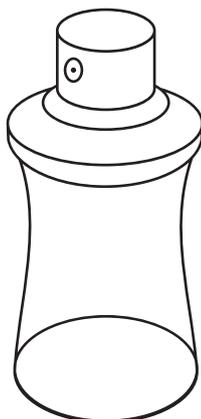
Ex:



¹Disponível em <<http://www.inpi.gov.br>>. Acesso em 25 de fevereiro de 2006.

D) Tridimensional: é a marca constituída pela forma plástica de produto ou de embalagem, cuja forma tenha capacidade distintiva em si mesma e esteja dissociada de qualquer efeito técnico.

Ex:



Prazo de proteção da marca

O registro da marca possui validade de 10 (dez) anos, contados da concessão do registro, podendo ser indefinidamente prorrogada por períodos iguais e sucessivos. O pedido de prorrogação deverá ser formulado durante o último ano de vigência do registro, instruído com o comprovante do pagamento da respectiva retribuição.

Conteúdo do Direito de Marca

Ao titular da marca registrada, é assegurado:

- a) o direito exclusivo de utilizá-la em todo o território nacional;
- b) o direito de ceder o seu registro ou pedido de registro;
- c) o direito de licenciar o uso da marca;
- d) o direito de zelar pela sua integridade material ou pela sua reputação.

4.4.4 TOPOGRAFIA DE CIRCUITOS INTEGRADOS

O circuito integrado é um dispositivo microeletrônico (*microchip*) capaz de desempenhar função eletrônica. A topografia de um circuito integrado corresponde à forma de representação da disposição geométrica ou dos arranjos dos componentes na superfície de um material semicondutor, que constitui um circuito integrado em qualquer estágio de concepção ou manufatura.

Para que possa ser protegida juridicamente, é necessário que a topografia de circuitos integrados preencha os seguintes requisitos: suficiência descritiva, originalidade e novidade.

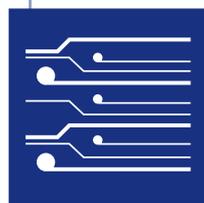
Ao titular do registro da topografia de circuitos integrados, é conferido o direito exclusivo de reprodução, total ou parcial, sendo vedada a inclusão da topografia a qualquer outro circuito integrado sem a autorização do titular do registro. Também é reservado ao titular o direito de importação, venda e distribuição, para fins comerciais, de uma topografia protegida.

Do registro da topografia de circuitos integrados

Nos termos da legislação brasileira, a proteção da topografia de circuitos integrados é condicionada à realização de **registro**, que deve ser realizado junto ao **Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI)**.

Do prazo de proteção da topografia de circuitos integrados

O prazo de proteção assegurado pela Lei nº. 11.484/2007 é de 10 (dez) anos a contar da data do depósito no INPI ou da data da primeira exploração comercial, onde quer que tenha ocorrido.



A lei que trata da proteção da topografia de circuitos integrados no Brasil é a Lei nº. 11.484/2007.

4.4.5 CULTIVARES



Em síntese, cultivar é uma nova variedade de espécie vegetal, melhorada geneticamente.

O CULTIVAR é um subtipo de uma espécie de planta, com características específicas, resultantes de pesquisas em agronomia e biociências. Não se pode separá-la como uma espécie distinta. Entende-se cultivar como uma variedade cultivada, desenvolvida e não simplesmente descoberta na natureza, obedecendo a uma margem mínima de descritores (características morfológicas, fisiológicas, bioquímicas ou moleculares) que diferenciam suficientemente o novo cultivar de um já existente.

Para que possa ser protegida intelectualmente, a nova variedade de planta deverá apresentar as seguintes características:

- NOVIDADE;
- DISTINGUIBILIDADE;
- HOMOGENEIDADE;
- ESTABILIDADE.

A proteção jurídica de um cultivar atribui exclusividade ao seu titular quanto aos seguintes atos:

- produção ou reprodução do cultivar;
- condicionamento do cultivar para fins de propagação;
- comercialização do cultivar;
- exportação e importação do cultivar;
- armazenagem do cultivar.

Do registro de cultivares

O registro de uma cultivar deve ser realizado junto ao **Serviço Nacional de Proteção de Cultivares – SNPC** -, órgão vinculado ao Ministério da Agricultura.

Do prazo de proteção de cultivar

O prazo de proteção de uma cultivar é de **15 anos**, excetuadas as espécies de frutíferas, árvores florestais, árvores ornamentais e videiras, que serão protegidas pelo prazo de 18 anos. Ambos os prazos são contados a partir da Concessão do Certificado Provisório de Proteção.

5

Como
proteger a
**PROPRIEDADE
INTELECTUAL**
na Feevale?

5. COMO PROTEGER A PROPRIEDADE INTELECTUAL NA FEEVALE?

No intuito de incentivar e, ao mesmo tempo, proteger a inovação no ambiente acadêmico, a Feevale dispõe de órgãos especializados no cuidado da propriedade intelectual de produtos, serviços, inventos, processos e obras que possam resultar das pesquisas realizadas na Universidade. Assim, professores, pesquisadores, técnicos, alunos e empresas incubadoras dispõem de assessoria especializada para a realização dos registros pertinentes a cada tipo de situação.

A seguir, representa-se o fluxo dos encaminhamentos necessários para a realização dos respectivos registros no contexto da Feevale, bem como qual o órgão a ser procurado pelo interessado.

Obs.: o NITT tem até 180 dias contados do recebimento da proposta para dar retorno ao solicitante.

1º Apresentação da proposta ao NITT
Preenchimento do formulário de pedido de patente, conforme consta em www.feevale.br/nitt

2º Encaminhamento da proposta pelo NITT à reunião mensal do CPPI para emissão de parecer

3º Encaminhamento do parecer do Comitê para aprovação ou não da Reitoria

4º Retorno ao NITT de parecer emitido pela Reitoria e CPPI

5º Retorno ao solicitante pelo NITT do parecer emitido pelo CPPI e, pela Reitoria

6º Em caso de parecer favorável, dá-se o início dos processos de patenteamento pelo NITT Feevale

6

**Quais as
consequências
da violação
dos direitos de**

**PROPRIEDADE
INTELECTUAL?**

6. QUAIS AS CONSEQUÊNCIAS DA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL?

Tanto autores de obras literárias, artísticas ou científicas, como inventores têm direitos de exclusividade sobre suas obras ou invenções. Assim, em regra, o seu uso deve ser submetido à prévia autorização escrita por parte de seu autor ou inventor. Caso tais direitos de exclusividade sejam desrespeitados, o sujeito infrator poderá ser responsabilizado criminal e civilmente, ou seja, além do respectivo processo criminal, o infrator poderá ter que indenizar os danos materiais e, eventualmente, morais, causados ao detentor dos direitos de propriedade intelectual.

QUAIS AS PRINCIPAIS FORMAS DE VIOLAÇÃO À PROPRIEDADE INTELECTUAL?

Contrafação = é a reprodução não autorizada da obra, ou seja, alguém tem acesso a uma obra intelectual e faz cópias sem a devida autorização do titular dos direitos autorais. É uma forma de pirataria. Assim, por exemplo, quando alguém faz cópias de um CD ou de um DVD original sem autorização do titular dos direitos autorais, está realizando contrafação.

Plágio = ocorre quando alguém se apropria e se intitula autor de uma obra que não é sua, violando, assim, os direitos morais de autor. Isso ocorre, por exemplo, quando alguém, ao fazer um trabalho acadêmico, baixa um arquivo da Internet e, ao invés de citar o autor original do texto, passa a designar-se seu autor. Isso configura plágio e é uma violação de direitos autorais.

Pirataria = não há uma definição exata de pirataria na legislação brasileira. É possível afirmar que se trata de pirataria todo o ato de violação aos direitos exclusivos do detentor dos direitos de propriedade intelectual, no intuito de realizar cópias não autorizadas da obra, do invento ou do produto identificado por determinada marca. Assim, a cópia não autorizada de CD, o medicamento falsificado e a bolsa de uma marca notória, não original, todos configuram atos de pirataria.

SITES PARA PESQUISA

**Organização Mundial da Propriedade
Intelectual**

www.wipo.int

Instituto Nacional da Propriedade Industrial

www.inpi.gov.br

Biblioteca Nacional

www.bn.br

**Ministério da Justiça – Programa de Combate à
Pirataria**

www.mj.gov.br/combatepirataria

Associação Brasileira de Propriedade Intelectual

www.abpi.org.br

Creative Commons/Brasil

www.creativecommons.org.br

Ministério da Cultura – Governo Federal

www.cultura.gov.br

European Patent Office

<http://www.epo.org>

United States Copyright Office

<http://www.copyright.gov>



MAIS INFORMAÇÕES SOBRE PROPRIEDADE INTELECTUAL

Núcleo de Inovação e Transferência de
Tecnologia da Feevale - NITT

2º andar do prédio Lilás, *Campus II*

Telefone: (+55 51) 3586 8800, ramal 8761

www.feevale.br/nitt

nitt@feevale.br



Campus I - Av. Dr. Maurício Cardoso, 510 - Hamburgo Velho
Novo Hamburgo - RS - CEP 93510-250

Campus II - RS-239, 2755 - Novo Hamburgo - RS - CEP 93352-000
Telefone: (51) 3586-8800 - www.feevale.br